



ZURICH[®]

Construção Segura

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

- 1.**
Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2.**
A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3.**
Relativamente aos bens seguros (edifício, fracção ou fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns e, quando seguros, os respectivos conteúdos), o contrato precisa:
 - a)** O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b)** O destino e o uso;
 - c)** A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
- 4.**
As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos

naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

- 5.**
Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariam Cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- 6.**
Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice**, conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador**, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;

f) Pessoa Segura, o Segurado e o respectivo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado).

g) Incêndio, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

h) Acção mecânica de queda de raio, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

i) Explosão, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

j) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

k) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

l) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.

m) Fraude, congregação de actos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2.ª

Objecto e Garantias do Contrato

1.

O presente contrato tem por objecto a garantia da cobertura dos riscos adiante

mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

Bens imóveis e/ou móveis.

Por bens imóveis considera-se o edifício ou fracção de edifício em regime de propriedade horizontal.

2.

Para efeitos da presente apólice, considera-se:

2.1

Edifício ou fracção de edifício em regime de propriedade horizontal:

a) O local destinado à exploração da actividade mencionada nas Condições Particulares, cujas paredes exteriores, separação entre pisos e cobertura sejam construídas exclusivamente em pedra e alvenaria, tijolo, ferro e cimento armado ou noutros materiais de idêntico grau de incomcombustibilidade, salvo quando nas Condições Particulares se declararem materiais de construção ou coberturas diferentes;

b) As dependências, arrecadações e outras instalações anexas para serventia do edifício seguro e que dele façam parte integrante, com construção e cobertura semelhantes às previstas na alínea anterior;

c) Os muros, cercas, portões e vedações que façam parte integrante do estabelecimento seguro;

d) A parte proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal.

Por bens móveis consideram-se os conteúdos.

3. Bens móveis.

3.1

Para os efeitos da presente apólice, entende-se por conteúdos:

a) Mobiliário: recheio de escritório, de salas de reuniões, de recepções, de refeitório (incluindo a respectiva cozinha) e demais objectos que façam parte integrante do mobiliário da unidade industrial segura;

b) Equipamento: bancadas, máquinas, motores, ferramentas, instalação eléctrica, aparelhos de refrigeração e aquecimento e todos os objectos que sirvam à exploração da unidade industrial segura, quer pertençam ou não ao segurado;

c) Mercadorias: matérias-primas, produtos em curso de fabricação, fabricados ou em reparação, embalagens, sobressalentes, acessórios, matérias auxiliares e outros bens que sejam próprios e necessários à exploração da actividade industrial do segurado;

4.

Mediante convenção expressa poderão ser objecto do presente contrato outros riscos, valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

Capítulo II

Riscos Cobertos e Definição de Garantias

Cláusula 3.ª

Riscos Cobertos

1.

O presente contrato cobre os seguintes riscos:

- Incêndio, Raio e Explosão
- Tempestades
- Inundações
- Danos por Água
- Aluimento de Terras

- Derrame de Sistemas Hidráulicos de Protecção contra Incêndio
- Furto ou Roubo
- Queda de Aeronaves
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres
- Choque ou Impacto de Objectos Sólidos
- Despesas de Salvamento
- Quebra ou Queda de Antenas
- Queda Acidental de Árvores
- Pesquisa de Avarias
- Roubo de Valores
- Honorários de Arquitectos, Peritos e Técnicos
- Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado
- Desenhos, Documentos e Suportes Informáticos
- Mudança Temporária
- Quebra ou Queda de Painéis Solares
- Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Louça Sanitária
- Danos em Bens do Senhorio
- Danos em Bens de Terceiros
- Extravasamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão
- Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos Já Existentes
- Demolição e Remoção de Escombros

2.

A Zurich garante ao Segurado, nos termos da presente apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação das perdas e danos causados aos bens seguros, em consequência de:

2.1

Incêndio, Raio e Explosão

a) Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em

razão de qualquer dos factos atrás previstos;

b) Para efeito da garantia deste risco entende-se por:

Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação mecânica de queda de raio - descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão - acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

2.2

Tempestades

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros). Consideram-se edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos

atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora);

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos;

c) Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.3

Inundações

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores atrás mencionados;

b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos;

d) Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.4 Danos por Água

Garantindo os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de:

a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais), dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações, assim como do sistema de climatização;

b) Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

2.5 Aluimento de Terras

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e subsidência de terrenos.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.6 Derrame de Sistemas Hidráulicos de Protecção contra Incêndio

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância

utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

Nestes sistemas estão incluídos os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.7 Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado)

1.
Garantindo os bens seguros pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objectos designados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem furtivamente no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;

c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

d) Garantem-se, igualmente, os prejuízos causados ao imóvel e instalações fixas;

e) Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à Indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento – O rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

Escalamento – A introdução no estabelecimento seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção, que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

São consideradas Chaves Falsas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

2.

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

2.8

Queda de Aeronaves

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

2.9

Choque ou Impacto de Veículos Terrestres

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.10

Choque ou Impacto de Objectos Sólidos

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objectos sólidos procedentes do exterior.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich

liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.11

Despesas de Salvamento

A Zurich garante ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer, com o salvamento dos objectos seguros e os danos que estes sofram durante a acção de salvamento, assim como os danos resultantes de medidas adoptadas pelas autoridades para minimizar as consequências do sinistro.

2.12

Quebra ou Queda de Antenas

Garantindo os danos causados em antenas exteriores de T.V. ou T.S.F. e respectivos mastros e espias, em consequência de quebra ou queda acidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

2.13

Queda Acidental de Árvores

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de queda acidental de árvores ou de qualquer parte das mesmas.

Entende-se por queda acidental, qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu desprendimento pela raiz.

2.14

Pesquisa de Avarias

Garantindo as despesas feitas pelo Segurado na pesquisa de avarias que tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por Água conforme se estabelece no nº 2.4 da Cláusula 3.^a, desde que as instalações de água que deram origem ao sinistro se encontrem no interior dos

edifícios seguros, até ao limite de € 2.500,00.

2.15

Roubo de Valores

1.

Nos termos desta Cláusula e quando contratado, fica garantido o roubo de dinheiro, cheques ou demais valores da mesma natureza, nos termos do nº 2.7 alíneas a), b) e c) da Cláusula 3^a das Condições Gerais, desde que se encontre guardado e fechado à chave em caixa, cofre ou outros receptáculos equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à sua segurança, até ao limite de € 1.500,00 Caixa e € 5.000,00 Cofre.

2.

Quando contratado, fica igualmente garantida a perda de dinheiro, cheques ou demais valores da mesma natureza, em trânsito e/ou em cofres bancários nocturnos, até ao limite de € 1.500,00 Caixa e € 5.000,00 Cofre.

2.16

Honorários de Arquitectos, Peritos e Técnicos

Garantindo a indemnização dos encargos e honorários de auditores e peritos nomeados pelo Segurado, em caso de sinistro abrangido pela cobertura da apólice, após consentimento da Zurich na sua intervenção, até ao limite de € 10.000,00.

2.17

Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado

a) Para efeito desta cobertura, considera-se Local Arrendado ou Ocupado apenas o edifício ou fracção de edifício onde o Segurado exerce a sua actividade;

b) A Zurich indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, por impossibilidade de uso do edifício ou fracção de edifício onde desenvolve a

sua actividade, nas situações adiante indicadas e no seu conjunto até ao limite mensal de 0,5% sobre o capital seguro.

- Pelas despesas em que tiver de incorrer com a armazenagem dos objectos seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte;

- Com o aluguer de outro edifício ou fracção de edifício, que lhe permita continuar a exercer a sua actividade.

c) Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses;

d) A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local do risco;

e) Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

2.18

Desenhos, Documentos e Suportes Informáticos

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice, até ao limite de 2% do capital seguro para o conteúdo, e sofridos em:

a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;

b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;

c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efectivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;

d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2.19

Mudança Temporária

Os objectos consideram-se seguros no local designado na apólice.

No caso de transferências, até ao máximo de 3 (três) meses por ano, dentro do território português, as garantias do seguro ficam ampliadas até ao limite de 2% do capital seguro para o conteúdo.

2.20

Quebra ou Queda de Painéis Solares

Garantindo até ao limite de 5% do capital seguro, os danos causados em painéis solares e/ou eólicos de captação de energia, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda acidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

Só se consideram cobertos os danos sofridos pelas próprias instalações, quando tal facto for expressamente mencionado nas Condições Particulares da apólice.

2.21

Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Louça Sanitária

1.
Garantindo até ao limite de 5% do capital seguro, os danos em consequência de quebra acidental de:

a) Espelhos fixos ou chapas de vidro em sílica, acrílico ou outra, com espessura igual ou superior a 4 (quatro) milímetros, que façam parte do estabelecimento seguro e dos quais o Segurado seja dono ou mero utente;

b) Letreiros, anúncios luminosos e louça sanitária.

2.
Salvo convenção em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, o presente contrato não garante:

a) Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos;

b) Vidros ou espelhos de gravuras ou pinturas;

c) Chapas de vidro e pedras mármoreos ou similares, aplicadas em mobiliário.

2.22
Danos em Bens do Senhorio

1.
A Zurich garante ao abrigo desta cobertura os danos materiais causados a bens pertencentes ao senhorio, por um sinistro abrangido por esta apólice, até ao limite de 5% do capital seguro para o conteúdo. Esta garantia é considerada como subsidiária de seguro principal que eventualmente garanta os citados bens, funcionando apenas na sua falta ou insuficiência.

2.
O capital contratado pode no entanto ser superior, desde que determinado nas Condições Particulares.

3.
A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas e depois de devidamente controladas pelos serviços da Zurich.

2.23
Danos em Bens de Terceiros

Nos termos desta Cláusula a Zurich garante a indemnização pelos danos materiais causados a bens pertencentes a terceiros, existentes no local de risco, para fins inerentes à actividade do Segurado, resultantes de um sinistro abrangido pela apólice, até ao limite máximo de 5% do capital seguro para conteúdo.

2.24
Extravasamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão

Nos termos desta Cláusula fica coberta a indemnização aos bens seguros contra o risco de incêndio por extravasamento ou derrame acidental de materiais em estado de fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor estiver incluído no conteúdo seguro até ao limite de 5% do capital seguro.

Não ficam compreendidos os custos da reparação ou substituição do continente em que se verificou o derrame ou extravasamento.

Ficam também excluídos desta cobertura os prejuízos causados por:

a) Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;

b) Derrame proveniente de defeitos de fabrico de equipamento ou por terem sido deixadas abertas válvulas ou outros dispositivos de segurança;

c) Perdas inerentes ao processo normal de fusão.

Fica, no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.25

Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes

O Segurado obriga-se a declarar trimestralmente à Zurich, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens - edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco da apólice ou à valorização dos já existentes que tenham sido objecto de beneficiações.

Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado, para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, a Zurich considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo de 10% do capital seguro.

O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta Cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

2.26

Demolição e Remoção de Escombros

A Zurich garante ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite de 10% do capital seguro para o edifício ou fracção do edifício.

Cláusula 4.^a

Cobertura de Riscos Complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respectivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- Fenómenos Sísmicos
- Perda de Rendas
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
- Derrame Acidental
- Danos em Bens de Empregados
- Riscos Eléctricos
- Avaria de Máquinas
- Equipamento Electrónico
- Perdas de Exploração
- Perdas de Exploração por Avaria de Máquinas
- Valor de Substituição
- Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
- Actos de Terrorismo

Capítulo III Das Exclusões

Cláusula 5.^a Exclusões Gerais

1.
Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de

facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;

d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

e) Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

2. Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

3. Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

- Fenómenos Sísmicos
- Perda de Rendas
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
- Derrame Acidental
- Danos em Bens de Empregados
- Riscos Eléctricos
- Avaria de Máquinas
- Equipamento Electrónico
- Perdas de Exploração
- Perdas de Exploração por Avaria de Máquinas
- Valor de Substituição
- Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
- Actos de Terrorismo

Cláusula 6.ª

Exclusões Próprias de cada Cobertura

1. Incêndio, Raio e Explosão

Salvo convenção em contrário, o presente contrato não cobre os prejuízos causados por incêndio e/ou explosão decorrentes, directa ou indirectamente, de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo.

2. Tempestades

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

Consideram-se construções de reconhecida fragilidade, aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, cercas, portões, vedações, estores exteriores, toldos, resguardos, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

e) A exclusão prevista na alínea anterior, não se aplica aos danos decorrentes de queda de granizo conforme previsto na alínea b) do n.º.2.2 da Cláusula 3ª.

f) Em edifícios cuja estrutura não se encontre concebida para suportar os efeitos normais de queda de neve.

3. Inundações

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência. Consideram-se construções de reconhecida fragilidade, aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em muros, cercas, portões e vedações.

4. Danos por Água

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, devendo o Segurado fazer prova por documento emitido pela entidade fornecedora da água;

b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

c) Infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta Cláusula;

d) Água brotante de canos ou ligações, em resultado de defeito de montagem ou construção.

5. Aluimento de Terras

Consideram-se excluídos desta cobertura:

a) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de

construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou deveriam ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algarozes ou telhados;

f) Perdas ou danos acontecidos em construções destinadas à contenção de terras.

6. Derrame de Sistemas Hidráulicos de Protecção contra Incêndio

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os prejuízos causados por:

a) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por reservatórios onde se contenha a água;

b) Derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento destinado ao combate a incêndios;

c) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento destinado ao combate a incêndios.

7. Furto ou Roubo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

a) Furto ou roubo de objectos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;

b) Desaparecimento inexplicável, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;

c) Furto ou roubo perpetrado por acção do Segurado ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou de contrato de trabalho;

d) Furto, roubo ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.

8. Choque ou Impacto de Objectos Sólidos

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior dos edifícios.

9. Pesquisa de Avarias

Ficam expressamente excluídas da presente garantia as reparações a realizar nas condutas, tubos e aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água.

10. Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Louça Sanitária

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a) Quebra por defeito de instalação ou de colocação ou por outros trabalhos efectuados nos mesmos;
- b) Operações de montagem, desmontagem e de mudança.
- c) Quebra causada pelo funcionamento de máquinas e/ou equipamento, que se encontrem no local de risco designado nas Condições Particulares, desde que seja previsível que tal situação venha a ocorrer.

11.

Queda Acidental de Árvores

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

- a) Em veículos estacionados em parques ao ar livre;
- b) Por árvores cujo estado de envelhecimento ou degradação deixavam previamente antever a sua queda;
- c) Por queda de troncos ou outros ramos, cujo estado de envelhecimento ou fragilidade imponham uma regular manutenção quer por parte do Segurado quer por parte de outras entidades. Quando as árvores sejam pertença de terceiros incumbe ao Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, promover as diligências ao seu alcance de forma a evitar a verificação de prejuízos no património seguro;
- d) Por qualquer tipo de ramagens, folhas ou substâncias por elas produzidas, nomeadamente resinas ou outros produtos viscosos.

Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a

Dever de declaração inicial do risco

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.
2.
O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.
3.
A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.
4.
A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem

como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 7.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do

Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pró-rata temporis" atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a
Agravamento do risco

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.
No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11.^a
Sinistro e agravamento do risco

1.
Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobrir o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente

comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) Cobrir parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.
Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V
Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 12.^a
Vencimento dos prémios

1.
Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2.
As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3.
A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a

alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 13.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a Aviso de pagamento dos prémios

1.
Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2.
Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3.
Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a Falta de pagamento dos prémios

1.
A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2.
A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.
A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4.
O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.^a Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 17.^a Início da Cobertura e de Efeitos

1.
O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 13.^a.

2.

O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a

Duração

1.

O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.

Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo

3.

A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 19.^a

Resolução do Contrato

1.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.

A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3.

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de

separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5.

Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registado escrito.

Cláusula 20.^a

Transmissão da Propriedade dos Bens Seguros, ou do Interesse do Seguro

1.

Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2.

Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3.

Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de

insolvência constitui factor de agravamento do risco.

Capítulo VII **Prestação Principal da Zurich e** **Actualização Automática de Capital**

Cláusula 21.^a **Capital Seguro**

1.
A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

a) Imóveis:

O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

b) Mobiliário e Equipamento:

Excepto nos casos expressamente mencionados nas respectivas Condições Especiais, o capital seguro deverá corresponder ao custo em novo, dos bens objecto do contrato, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

c) Mercadorias:

O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o

Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados acrescido dos custos de fabrico.

2.
Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato, para mobiliário e equipamento, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.

3.
Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à actividade do Segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos da alínea b) do nº 1.

Cláusula 22.^a **Insuficiência ou Excesso de Capital**

1.
Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2.
Aquando da prorrogação do contrato, a Zurich informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no número 4 da Cláusula anterior, bem como do valor dos bens seguros, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3.
Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato

for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 7 da Cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4.

No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5.

Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respectiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Cláusula 23.^a Pluralidade de Seguros

1.

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.

A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respectiva prestação.

3.

O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 24.^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1.

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, obrigam-se a:

a) Comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) Prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;

e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou Cláusulas deste contrato;

2.

O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

a) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) Não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

f) Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro.

g) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;

h) Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

i) Não abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

k) Não avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo

que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos roubados e dos autores do crime;

3.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

4.

No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5.

O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.^a

Obrigação de Reembolso pela Zurich das Despesas havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

1.

A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.

As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.

O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4.

Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela Zurich nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.ª

Inspeção do Local de Risco

1.

A Zurich pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2.

A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Zurich o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 19ª.

Cláusula 27.ª

Obrigações da Zurich

1.

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2.

A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3.

Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo IX

Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 28.ª

Determinação do Valor da Indemnização ou Reparação ou Reconstrução

1.

Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e a Zurich, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na Cláusula 21ª para determinação do capital seguro.

2.

Salvo convenção em contrário, a Zurich não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos

imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3.

Tratando-se de sinistro que afecte colecções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objecto que faça parte de qualquer colecção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objecto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a colecção ou obra literária.

4.

Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 22.^a.

5.

As verbas seguras sob o regime de capital em primeiro risco não são passíveis da aplicação do disposto na Cláusula 22.^a.

Cláusula 29.^a

Forma de Pagamento da Indemnização

1.

A Zurich paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2.

Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Zurich, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.^a

Pagamento de Indemnizações a Credores

1.

Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado,

a Zurich poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2.

A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Zurich, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 31.^a

Redução Automática do Capital Seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Capítulo X

Disposições Diversas

Cláusula 32.^a

Intervenção de Mediador de Seguros

1.

Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.

Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.

Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas,

objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a Comunicações e Notificações entre as Partes

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal.**
- 2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
- 3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado escrito.**
- 4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.**

Cláusula 34.^a Seguro de Bens em Usufruto

- 1.** Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que

seja contratado isoladamente por qualquer deles.

- 2.** Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 35.^a Regime de Co-Seguro

Sendo o contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

Cláusula 36.^a Eficácia em Relação a Terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 37.^a Direito de Regresso

- 1.** Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.
- 2.** Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

Cláusula 38.^a Sub-Rogação

- 1.** A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago,

nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2.

O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3.

A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

4.

O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

**Cláusula 39.^a
Lei Aplicável**

1.

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

**Cláusula 40.^a
Modo de Efectuar Reclamações
e Arbitragem**

1.

As reclamações poderão ser efectuadas através de correio electrónico ou postal para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal ou para a sua sede na Irlanda (Dublin).

2.

A autoridade de supervisão da actividade seguradora é o Instituto de Seguros de Portugal. (www.isp.pt)

3.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

**Cláusula 41.^a
Casos Omissos**

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

**Cláusula 42.^a
Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Especiais

001 Fenómenos Sísmicos

Nos termos desta Cláusula, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 5% a incidir sobre o capital seguro.

002 Perda de Rendas

A Zurich indemnizará o Segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice até ao limite de 10% do capital seguro para o edifício ou fracção de edifício.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 (doze) meses.

003 Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

Garantindo os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

A Zurich pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo e com aviso prévio de 8 (oito) dias, proceder à alteração do respectivo prémio.

Se o Segurado não der a concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio relativo ao período de tempo não decorrido.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

005 Derrame Acidental

Garantindo até ao limite fixado nas Condições Particulares, a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

006 Danos em Bens de Empregados

Nos termos desta Cláusula a Zurich garante a indemnização pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos bens de empregados do Segurado, situados no estabelecimento seguro, quando devidamente guardados e fechados à chave e desde que haja arrombamento constatado do respectivo lugar de guarda, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

007 Riscos Eléctricos

Nos termos desta Condição Especial, este contrato cobre também os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente, sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos

pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio, até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

São, no entanto, formalmente excluídos das garantias acima os danos:

- a)** Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- b)** Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c)** Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d)** Causados aos quadros e transformadores de mais de 1.000 Kwa e aos motores de mais de 50 H.P..

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

008 Avaria de Máquinas

1. Nos termos desta Cláusula a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização dos prejuízos materiais causados por Avaria nas máquinas e instalações designadas nas Condições Particulares.

2. Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por Avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspecção, reparação ou instalação noutra posição.

3. Riscos Cobertos

A presente garantia produzirá os seus efeitos quando a Avaria for causada por:

- a) Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d) Efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;
- e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- f) Rotura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- g) Quaisquer outras ocorrências excepto as expressamente excluídas.

4. Exclusões

A presente Condição Especial não garante a indemnização por perdas ou danos verificados em:

- a) Tubos ou elementos radiogéneos, válvulas ou díodos amplificadores e correctores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;
- b) Malhos, batentes e blocos-bigorna de martelos-pilões, órgãos de esmagamento das prensas e moinhos em geral;
- c) Ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;
- d) Produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros;
- e) Quaisquer veículos terrestres a motor quando circulem fora do respectivo recinto onde operem.

4.1

Ficam igualmente excluídas todas as perdas ou danos:

- a) Causados por deterioração ou desgaste que constituam uma consequência natural do uso ou do funcionamento, devendo como tal ser considerados, em qualquer caso, os danos derivados de corrosão ou de incrustações;
- b) Causados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente apólice;
- c) Cuja responsabilidade legal ou contratual seja atribuída ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros.

d) Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;

e) Causados directa ou indirectamente por imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;

f) Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após detecção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;

g) Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante.

4.2

Consideram-se ainda excluídos:

a) Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;

b) As despesas realizadas com o objectivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;

c) As despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

4.3

Salvo convenção em contrário, devidamente especificada e valorizada nas Condições Particulares, a Zurich não garante indemnização por:

a) Despesas suplementares em ordem a abreviar o tempo de reparação;

b) Danos em bens circunvizinhos pertencentes ao Segurado;

c) Despesas motivadas por horas extraordinárias ou transporte;

d) Danos em fundações ou alvenarias.

5.

Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;

b) Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;

c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;

d) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

6.

Valor Seguro

6.1

Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objecto desta Condição Especial deverá corresponder ao respectivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

6.2

Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só

entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

6.3

Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 6.1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e os exigidos pelo citado número 6.1.

7.

Determinação dos Prejuízos

7.1

As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

7.2

A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

7.3

Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do nº 7.1.

7.4

O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich se tais reparações

constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

7.5

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

7.6

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

009 Equipamento Electrónico

1.

Nos termos desta Cláusula, a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização pelas perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, descritos nas Condições Particulares, em consequência de qualquer causa accidental, súbita e imprevista, com excepção das expressamente excluídas.

2.

A Zurich não será responsável por perdas ou danos:

a) Em peças ou acessórios que devam ser substituídos regularmente, como lâmpadas, válvulas, tubos, bandas, fusíveis, selos, cintas, fios, correntes, pneumáticos, ferramentas substituíveis, rodas dentadas, objectos de vidro, porcelana ou cerâmica ou qualquer meio de operação como lubrificantes, combustíveis e agentes químicos;

b) Cujas responsabilidades legais ou contratuais sejam atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros;

c) Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;

d) Causados directa ou indirectamente por imposição de condições anormais,

experiências, sobrecargas intencionais, falha, quebra de tensão ou interrupção no fornecimento de corrente eléctrica da rede pública, de gás ou água;

e) Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após detecção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;

f) Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante;

g) Resultantes de falha de funcionamento de elementos eléctricos componentes ou módulos;

h) Que sejam consequência do funcionamento contínuo, nomeadamente, desgaste, rotura, corrosão, oxidação, cavitação, incrustação, erosão normal ou por acção das condições atmosféricas.

3.

Consideram-se ainda excluídos:

a) Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;

b) As despesas realizadas com o objectivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;

c) As despesas em que o Segurado incorra como consequência de um sinistro, por obras de alvenaria, movimento de terras, pavimentos, trabalhos de perfuração e obras civis;

d) As despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

§ Único:

A Zurich será responsável relativamente às perdas ou danos mencionados nos números 2. a) e 3. a) Quando as partes ali especificadas tenham sido afectadas exclusivamente por incêndio, raio, explosão ou implosão, assim como pelos prejuízos resultantes de extinção, demolição, evacuação ou desaparecimento desde que sejam consequência daqueles riscos e, também, pelos prejuízos resultantes da acção da água, humidade e inundações, desde que indemnizáveis pela presente apólice.

Relativamente ao número 2. d), a Zurich será responsável, quando os prejuízos forem causados por uma ocorrência exterior de qualquer natureza (eléctrica, mecânica, humana, etc.) ou por uma sobrecarga exterior (curto-circuito), sobrecorrente, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama.

4.

Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Manter os bens seguros em permanente bom estado de funcionamento;

b) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades normais;

c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;

d) Manter em vigor um contrato de manutenção com o fabricante ou com o fornecedor dos bens seguros, salvo acordo em contrário expressamente convencionado e fixado nas Condições Particulares;

e) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

5. Valor Seguro

5.1

Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objecto desta Condição Especial deverá corresponder ao respectivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

5.2

Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após anuência expressa da Zurich.

5.3

Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 5.1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número 5.1.

6. Determinação dos Prejuízos

6.1

As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado,

imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

6.2

A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

6.3

Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do número 6.1 .

6.4

O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich, se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

6.5

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

6.6

As despesas adicionais de horas extraordinárias, trabalho nocturno, frete urgente ou expresso (excepto aéreo), só são indemnizáveis pelo presente contrato mediante estipulação prévia e expressa e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

010 Perdas de Exploração

1.

Nos termos desta Cláusula, o presente contrato garante o ressarcimento dos

prejuízos sofridos, durante o Período de Indemnização constante das Condições Particulares, correspondentes às Perdas do Lucro Bruto e/ou a Custos Adicionais de Exploração, resultantes de interrupção ou de redução da actividade da Empresa Segura, em consequência de um sinistro especificamente coberto pela apólice.

2.

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

2.1

Encargos Permanentes

Os custos que não variam em correlação directa com o Volume de Negócios da Empresa ou com as quantidades produzidas e que, consequentemente, a Empresa continuará a suportar depois de um sinistro que provoque interrupção, total ou parcial, da sua actividade;

2.2

Encargos Permanentes Seguros

Os Encargos Permanentes exarados nas Condições Particulares;

2.3

Custos Adicionais de Exploração

Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com a Zurich, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;

2.4

Exercício Económico

O período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa;

2.5

Lucro Bruto

A soma produzida pela adição ao lucro líquido da importância dos Encargos Permanentes Seguros.

Se não houver Lucro Líquido, a importância dos Encargos Permanentes Seguros deduzida da parte do prejuízo líquido que corresponder à proporção entre os Encargos Permanentes Seguros e os Encargos Permanentes Totais;

2.6

Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido

O Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido resultante do negócio do Segurado, depois de feitas as devidas provisões para todos os encargos permanentes e outros, incluindo amortizações, mas antes da dedução de quaisquer impostos sobre lucros.

São excluídos todos os lucros e perdas que resultem de operações financeiras e/ou de capitais;

2.7

Taxa de Lucro Bruto

A taxa de Lucro Bruto calculada sobre o volume de negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro.

2.8

Período de Indemnização

O período de tempo durante o qual a actividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelo contrato. O referido período inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares;

2.9

Volume de Negócios

O montante total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, em contrapartida de operações no âmbito da exploração normal da empresa nas instalações designadas nas Condições Particulares, e cuja facturação (líquida de devoluções e descontos concedidos) tenha sido realizada no decurso do período considerado;

2.10

Volume de Negócios Anual

O Volume de Negócios realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Negócios Anual será aumentado na proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;

2.11

Volume de Negócios de Referência

O Volume de Negócios realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, que se correspondam ao Período de Indemnização.

Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao "Volume de Negócios de Referência".

3.

Riscos Cobertos

Salvo a expressa eliminação de qualquer risco nas Condições Particulares a presente garantia apenas produzirá os seus efeitos desde que a Perda de Lucros seja consequência de danos materiais cobertos por esta apólice.

4.

Ficam excluídas do âmbito desta cobertura as perdas consequenciais resultantes de:

4.1

Incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da Empresa segura, cessação do negócio ou liquidação judicial, mantendo-se, porém, a responsabilidade quando o sinistro se produza durante a paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso nocturno ou mesmo durante um período de férias do pessoal em conjunto;

4.2

Prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub-operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

4.3

Multas, rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição, inclusive pelo fogo, dos bens do Segurado ordenada pela autoridade pública;

4.4

Danos morais ou o valor estimativo dos bens.

5.

Determinação dos Prejuízos

Para a determinação da importância pagável como indemnização, observar-se-ão os seguintes critérios:

5.1

Perda de Lucro Bruto

A importância resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto à quantia em que o Volume de Negócios, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Negócios de Referência, por motivo do dano sofrido.

Se, durante o Período de Indemnização, se venderem mercadorias ou produtos ou se

prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio do Segurado, em qualquer outro local fora dos designados nas Condições Particulares, seja pelo Segurado ou qualquer outra pessoa em seu nome, as importâncias pagas ou a pagar resultantes de tais operações farão, igualmente, parte do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização;

5.2 Custos Adicionais de Exploração

Os custos extraordinários suportados pelo Segurado, nos termos de 2.3 do nº 2, não podendo o seu montante, em caso algum, exceder a soma resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto à importância da redução do Volume de Produção por essa forma evitada.

Se o presente seguro não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto, os Custos Adicionais de Exploração serão considerados apenas na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Negócios de Referência;

5.3 Deduções

Do montante total dos prejuízos, calculado em função da redução do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzida a parte de todos os Encargos Permanentes Seguros que o Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar, durante o Período de Indemnização.

6. Ajustamentos

Para a determinação do Lucro Bruto, da taxa de Lucro Bruto, do Volume de Negócios Anual e do Volume de Negócios de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral da Empresa segura, bem como as suas variações ou circunstâncias que a afectem antes ou depois do sinistro, ou que poderiam influir ou fazer modificar

aquela tendência se o sinistro não tivesse ocorrido de forma que se ajustem adequadamente e se compensem as flutuações e o volume daquelas variáveis e que conduzam, tão aproximadamente quanto seja razoavelmente praticável aos resultados que teriam sido obtidos se o sinistro não tivesse ocorrido.

7. Cálculo da Indemnização

7.1

Se a importância segura como Lucro Bruto for inferior à que se apurar resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto ao Volume de Negócios Anual, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos como se fosse segurador do excedente.

Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência daquela importância;

7.2

Segurando-se vários componentes do Lucro Bruto por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem componentes seguros por verbas superiores ao real, caso em que a diferença respectiva, reverterá a favor de outros insuficientemente seguros.

8. Cessação do Negócio

Em caso de cessação da actividade da Empresa segura em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato e desde que o negócio do Segurado não seja reactivado, a indemnização limitar-se-á ao valor estritamente necessário que permita ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.

9.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante os primeiros 3 (três) dias a contar da data do acidente.

011 Perdas de Exploração por Avaria de Máquinas

1.

Âmbito de Cobertura

Nos termos desta Condição Especial, e relativamente ao período e locais expressamente designados na Apólice, o presente contrato garante, em consequência dos riscos contratados nos termos da Condição Especial 008 – Avaria de Máquinas - , o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Segurado, durante o Período de Indemnização constante das Condições Particulares, correspondentes a:

1.1

Perda de Lucro Bruto

§ Único:

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida apenas uma das seguintes partes constitutivas do Lucro Bruto:

- a) Encargos Permanentes no seu todo ou em parte
- b) Lucro Líquido

1.2

Custos Adicionais de Exploração

2.

Para efeitos desta Condição Especial, define-se por:

2.1

Período de Indemnização

O período de tempo durante o qual a actividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelo contrato. O referido período inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para

o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

2.2

Exercício Económico

Período de doze meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa.

2.3

Volume de Vendas

Montante total recebido ou a receber pelo Segurado, deduzido de descontos ou devoluções, em contrapartida das operações exercidas no âmbito da actividade normal da empresa nas instalações referidas nas Condições Particulares, que tenham sido realizadas no decurso do período considerado.

2.4

Volume Anual de Vendas

O somatório das vendas realizadas durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro. No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o volume anual de vendas será aumentado na proporção existente entre a duração do período de indemnização e o ano inteiro.

2.5

Volume de Vendas de Referência

O Volume de Vendas realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao Período de Indemnização. Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao “Volume de Vendas de Referência”.

2.6

Encargos Permanentes

Os custos que não variam em correlação directa com o Volume de Vendas da empresa

ou com as quantidades produzidas e que, conseqüentemente, o Segurado continuará a suportar depois de um sinistro que provoque interrupção, total ou parcial, da sua actividade.

2.7

Encargos Permanentes Seguros

Os encargos permanentes exarados nas Condições Particulares.

2.8

Encargos Suplementares

Os gastos necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com a Zurich, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável.

2.9

Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido

Diferença entre o Volume de Vendas e os Custos Totais de Exploração da actividade da empresa nos locais mencionados nas Condições Particulares. Os referidos Custos Totais compreendem todos os Encargos Permanentes e amortizações imputáveis ao período considerado, antes de deduzidos os impostos sobre os lucros no mesmo período.

2.10

Lucro Bruto

Um dos seguintes conceitos, conforme a base convencionada e exarado nas Condições Particulares:

a) A soma dos Encargos Permanentes e do Lucro Líquido, quando este seja seguro ou, se não houver Lucro Líquido, o valor dos Encargos Permanentes seguros deduzidos da parte proporcional de qualquer prejuízo líquido igual à relação entre os Encargos Permanentes seguros e o valor dos Encargos Permanentes da empresa, ou:

b) A diferença entre:

- O valor do Volume de Vendas, acrescido do valor dos trabalhos para a própria empresa e o das existências finais do Exercício, e
-A soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros encargos variáveis de exploração.

c) O valor das existências iniciais e finais, bem como o dos trabalhos para a própria empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela empresa, tendo em consideração a depreciação que possa existir.

2.11

Percentagem de Lucro Bruto

Relação percentual entre o Lucro Bruto Seguro e o Volume de Vendas verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro.

3.

Capital Seguro

3.1

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste contrato, como a cada momento da sua vigência, aos critérios definidos nos pontos 1. e 2. desta Condição Especial.

3.2

A responsabilidade da Zurich é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.

4.

Insuficiência ou Excesso de Capital

4.1

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado no ponto 3., o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos no citado número 3.

4.2

Segurando-se diversas rubricas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas como se fossem seguros distintos.

5.

Exclusões

Além das exclusões previstas na Apólice Base de Danos Materiais identificadas nas Condições Particulares, ficam também excluídos do âmbito do presente contrato as perdas consequenciais resultantes de:

a) Incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da actividade do Segurado, cessação do negócio ou liquidação judicial, mantendo-se, porém, a responsabilidade da Zurich, quando o sinistro se produza durante a paralisação normal do trabalho aos Sábados, Domingos e Feriados, durante o descanso nocturno ou mesmo durante um período de férias do pessoal em conjunto;

b) Prejuízos causados por ou em consequência de perdas de mercado, incluindo a impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub-operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

c) Multas ou penalidades, resoluções contratuais outras sanções ou danos impostos ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições, prazos e leis, ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição de bens ordenada pelas autoridades públicas ou locais, salvo se decorrentes de risco coberto;

d) Diminuição, destruição ou contaminação de ou danos em matérias-primas, produtos semi-acabados ou meios de operação ou outras matérias em fase de operação;

e) Demoras, imputáveis ao Segurado, na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos, em relação ao prazo

razoavelmente necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução;

f) Destruição ou desaparecimento de dinheiro, amodado ou em moedas, títulos de crédito e outros bens de idêntica natureza;

g) Danos morais ou valor estimativo dos bens.

6.

Obrigações do Segurado

Em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial e sem prejuízo das obrigações previstas nas Condições Gerais da Apólice, deve o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Promover e colaborar nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e matérias-primas e, bem assim, à execução das medidas determinadas pela Zurich, que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar das causas do sinistro;

b) Fornecer à Zurich, ou a quem ela encarregar da avaliação das perdas, todos os documentos necessários à instrução do sinistro, facultando-lhe, designadamente, o exame dos seus livros de registo contabilístico obrigatórios ou facultativos, balanços ou quaisquer outros documentos actuais ou anteriores ao sinistro.

7.

Determinação do Valor da Indemnização

7.1

Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos prejuízos será feita entre o Segurado e a Zurich tendo em conta as definições constantes do número 2. desta Condição Especial.

7.2

Para determinação da importância pagável como indemnização, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) Volume de Vendas: Relativamente à redução do Volume de Vendas, a soma obtida pela aplicação da percentagem do Lucro Bruto ou dos Encargos Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, ao valor da quota do Volume de Vendas determinada pela diferença entre o Volume de Vendas durante o Período de Indemnização e o Volume de Vendas de Referência.

b) Encargos Suplementares Relativamente aos Encargos Suplementares, o dispêndio adicional necessário e razoavelmente suportado com o único fim de evitar ou diminuir a redução do Volume de Vendas que, sem esse dispêndio se verificaria em consequência de sinistro durante o Período de Indemnização, não podendo, no entanto, a importância a este título considerada, exceder o montante produzido pela aplicação da percentagem do Lucro Bruto ao Valor da redução do Volume de Vendas, por essa forma evitada.

c) Base de Subscrição Diferente do Volume de Vendas. Caso a Apólice tenha sido subscrita numa base que não a do Volume de Vendas, será sobre essa base, cujas definições constarão obrigatoriamente das Condições Particulares, que se aplicará a percentagem do Lucro Bruto ou de Encargos Permanentes, mantendo-se os demais critérios referidos nas alíneas a) e b).

8. Cálculo da Indemnização

A importância a pagar como indemnização corresponderá ao somatório das verbas apuradas nos termos do número 7 desta Condição Especial, deduzido do montante que se verificar ter sido economizado, durante o Período de Indemnização, relativamente aos Encargos Permanentes seguros que possam cessar ou ser reduzidos em consequência de sinistro.

9. Ajustamentos

Sobre os elementos referidos serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou

circunstâncias especiais que o afectem antes ou depois do sinistro, de modo que os valores assim ajustados conduzam tão proximamente quanto possível aos resultados que teriam sido obtidos se o sinistro não tivesse ocorrido.

10. Actividade Explorada em Departamentos

Se a actividade for explorada em Departamentos cujos resultados sejam averiguados separadamente, o disposto no número 4 (Insuficiência ou Excesso de Capital) será aplicado separadamente a cada um dos Departamentos afectados pelo dano, salvo se a importância segura pela referida verba for inferior à que resulta da aplicação da percentagem de Lucro Bruto de cada Departamento a 100% do Volume de Vendas anuais dos mesmos, caso em que a importância a indemnizar será proporcionalmente reduzida.

11. Cessação da Actividade

Em caso da cessação da actividade da empresa em consequência de um sinistro coberto pelo contrato e desde que a actividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.

12. Compensação de Crédito

Em caso de sinistro, à Zurich reserva-se o direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Segurado, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas

012 Valor de Substituição

Tendo o capital seguro, relativo aos bens abrangidos por esta Condição, sido

determinado, ao abrigo da alínea b) do nº 1 da Cláusula 21ª) pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, observando-se as seguintes disposições:

1.

O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado de acordo com o nº4 da Cláusula 28ª nos termos previstos das Condições Gerais.

2.

Na aplicação da proporcionalidade prevista na Cláusula 28ª das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição, com o limite fixado em 1.

3.

A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2 nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluisse esta Condição Especial.

4.

Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Zurich venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada.

5.

A Zurich só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos

bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade da Zurich não poderá, por esse facto, ser aumentada.

6.

Esta Condição Especial ficará sem validade ou efeito se:

a) O Segurado não der conhecimento à Zurich, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Zurich venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

7.

Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice mantiver contratada a Actualização Automática de Capital, conforme se estabelece no nº 801 das Condições Particulares e não prejudica o disposto no mesmo.

8.

Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os animais, os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria, muito velhos ou obsoletos.

098 Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem

1.

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Actos de vandalismo ou maliciosos;

b) Actos de sabotagem, entendendo-se como tal um acto de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

c) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a) para salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

2.

Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª das Condições Gerais, as perdas ou danos resultantes de:

a) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;

b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes.

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

099 Actos de Terrorismo

1.

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Actos de Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

2.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

3.

Além das exclusões constantes das Condições Gerais da Apólice, ficam também excluídos da presente cobertura as perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:

a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que directa ou indirectamente tenham sido causados ou originados por reacção, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;

e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes, ainda que a respectiva Condição Especial de “Prejuízos Indirectos” esteja contratada.

4.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode cancelar esta cobertura:

a) A todo o tempo, com fundamento legal ou regulamentar;

b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Zurich deixar de a poder subscrever;

5.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode:

a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respectivo prémio;

b) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

c) Neste caso, o Tomador do Seguro ou Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

6.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

Condições Particulares (Aplicáveis segundo a indicação inserta na apólice)

802 Exclusão da Actualização Automática de Capital

Fica expressamente convencionado que o capital seguro não será automaticamente actualizado.

803 Acta Adicional

A presente acta adicional foi emitida de conformidade com o pedido arquivado na Companhia e não torna insubsistente nem anula a apólice e actas anteriores respectivas, que continuam em vigor em todas as suas Cláusulas e condições, excepto no que é alterado por esta acta que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice. A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente acta.

804 Actualização Convencionada de Capitais

1.
Fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2.
O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3.
O estipulado nesta Cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a

convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4.
Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 22.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5.
O tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique à Zurich, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

805 Garantias (Garantia Base)

Garantias	Limites
- Pesquisa de Avarias	€ 2,500,00
- Roubo de Valores	€ 1.500,00 Caixa / € 5.000,00 Cofre
- Honorários de Arquitectos, Peritos e Técnicos	€ 10.000,00
- Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado	0,5% mensal do capital seguro (6 meses / ano)
- Desenhos, Documentos e Suportes Informáticos	2% do capital seguro p/o conteúdo
- Mudança Temporária	2% do capital seguro p/o conteúdo (3 meses/ano)
- Quebra ou Queda de Painéis Solares	5% do capital seguro
- Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Louça Sanitária	5% do capital seguro
- Danos em Bens do Senhorio	5% do capital seguro p/ conteúdo
- Danos em Bens de Terceiros	5% do capital seguro p/o conteúdo
- Extravasamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão	5% do capital seguro
- Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes	10% do capital seguro
- Demolição e Remoção de Escombros	10% do capital seguro

806 Franquias

(Garantia Base)

Garantias	Franquia
- Tempestades	10%, mínimo €50,00
- Inundações	10%, mínimo €50,00
- Danos por Água	10%, mínimo €50,00
- Aluimento de Terras	10%, mínimo €50,00
- Furto ou Roubo	10%, mínimo €50,00

(Garantias Complementares)

Garantias	Franquia
- Fenómenos Sísmicos	5% sobre o valor seguro
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	10%, mínimo €50,00
- Derrame Acidental	10%, mínimo €50,00
- Danos em Bens de Empregados	10%, mínimo €50,00
- Riscos Eléctricos	10%, mínimo €50,00
- Avaria de Máquinas	10%, mínimo €50,00
- Equipamento Electrónico	10%, mínimo €50,00
- Perdas de Exploração	3 dias
- Perdas de Exploração por Avaria de Máquinas	15 dias
- Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem	1%o, mínimo €500,00
- Actos de Terrorismo	1%o, mínimo €500,00

900 Credor

A Zurich não procede à anulação da presente apólice nem a qualquer alteração, à excepção de aumento de capital, nem ao pagamento e qualquer indemnização por sinistro (parcial ou total), sem prévia comunicação ao(s) credor(es) declarado(s) neste contrato e decorrido o prazo anunciado nessa comunicação.

Índice

Cláusula Preliminar.....	1
Capítulo I Definições, Objecto e Garantias do Contrato.....	1
Cláusula 1.ª Definições	1
Cláusula 2.ª Objecto e Garantias do Contrato.....	2
Capítulo II Riscos Cobertos e Definição de Garantias	3
Cláusula 3.ª Riscos Cobertos.....	3
Cláusula 4.ª Cobertura de Riscos Complementares.....	10
Capítulo III Das Exclusões.....	10
Cláusula 5.ª Exclusões Gerais	10
Cláusula 6.ª Exclusões Próprias de cada Cobertura.....	11
Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente.....	14
Cláusula 7.ª Dever de declaração inicial do risco	14
Cláusula 8.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	15
Cláusula 9.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	15
Cláusula 10.ª Agravamento do risco.....	16
Cláusula 11.ª Sinistro e agravamento do risco.....	16
Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios.....	16
Cláusula 12.ª Vencimento dos prémios	16
Cláusula 13.ª Cobertura.....	17
Cláusula 14.ª Aviso de pagamento dos prémios.....	17
Cláusula 15.ª Falta de pagamento dos prémios	17
Cláusula 16.ª Alteração do Prémio.....	17
Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	17
Cláusula 17.ª Início da Cobertura e de Efeitos	17
Cláusula 18.ª Duração.....	18
Cláusula 19.ª Resolução do Contrato.....	18
Cláusula 20.ª Transmissão da Propriedade dos Bens Seguros, ou do Interesse do Seguro	18
Capítulo VII Prestação Principal da Zurich e Actualização Automática de Capital	19
Cláusula 21.ª Capital Seguro	19
Cláusula 22.ª Insuficiência ou Excesso de Capital	19
Cláusula 23.ª Pluralidade de Seguros	20
Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes.....	20
Cláusula 24.ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	20
Cláusula 25.ª Obrigação de Reembolso pela Zurich das Despesas havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro.....	21
Cláusula 26.ª Inspeção do Local de Risco	22
Cláusula 27.ª Obrigações da Zurich.....	22
Capítulo IX Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução	22
Cláusula 28.ª Determinação do Valor da Indemnização ou Reparação ou Reconstrução	22
Cláusula 29.ª Forma de Pagamento da Indemnização	23
Cláusula 30.ª Pagamento de Indemnizações a Credores	23

Cláusula 31. ^a Redução Automática do Capital Seguro	23
Capítulo X Disposições Diversas	23
Cláusula 32. ^a Intervenção de Mediador de Seguros	23
Cláusula 33. ^a Comunicações e Notificações entre as Partes	24
Cláusula 34. ^a Seguro de Bens em Usufruto	24
Cláusula 35. ^a Regime de Co-Seguro	24
Cláusula 36. ^a Eficácia em Relação a Terceiros	24
Cláusula 37. ^a Direito de Regresso	24
Cláusula 38. ^a Sub-Rogação	24
Cláusula 39. ^a Lei Aplicável	25
Cláusula 40. ^a Modo de Efectuar Reclamações e Arbitragem	25
Cláusula 41. ^a Casos Omissos	25
Cláusula 42. ^a Foro	25
Condições Especiais	26
001 Fenómenos Sísmicos	26
002 Perda de Rendas	26
003 Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	26
005 Derrame Acidental	27
006 Danos em Bens de Empregados	27
007 Riscos Eléctricos	27
008 Avaria de Máquinas	27
009 Equipamento Electrónico	30
010 Perdas de Exploração	32
011 Perdas de Exploração por Avaria de Máquinas	36
012 Valor de Substituição	39
098 Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem	40
099 Actos de Terrorismo	41
Condições Particulares	43
802 Exclusão da Actualização Automática de Capital	43
803 Acta Adicional	43
804 Actualização Convencionada de Capitais	43
805 Garantias (Garantia Base)	44
806 Franquias	44
900 Credor	45

Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal **Registo:** Cons. Reg. Comercial de Lisboa **NUIPC:** 980 420 636 **Morada:** R. Barata Salgueiro, 41 - 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance plc **Sociedade Registada** na Irlanda **N.º** 13460 **Sede:** Zurich House, Ballsbridge Park, Dublin 4, Ireland **Capital Social Autorizado:** 125.000.000,00 Euros **Capital Social Realizado:** 5.174.588,75 Euros - **Tel.:** 21 313 31 00 - **Fax:** 21 313 31 11 - **www.zurichportugal.com** - **zurich.helppoint.portugal@zurich.com**